



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000327942**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364533-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante EKTT 9 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A, são agravados MAURO DINIZ JUNQUEIRA e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JUNQUEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**MARIA OLÍVIA ALVES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Voto nº 38.959***

***Agravo de Instrumento nº 2364533-21.2024.8.26.0000***

***Agravante: EKT 9 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S/A***

***Agravados: Mauro Diniz Junqueira e Maria Aparecida de Oliveira Junqueira***

***Comarca: 2ª Vara de São Joaquim da Barra***

***Juiz: Dr. Anderson José Borges da Mota***

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS A MAIOR. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual foi indeferido pedido de levantamento do valor excedente depositado nos autos a título de depósito prévio, após perícia prévia em ação de instituição de servidão administrativa.

II. Questões em Discussão

2. A legalidade da retenção dos valores depositados a maior em relação ao valor homologado para a imissão provisória na posse e a possibilidade de restituição da quantia depositada a maior.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de origem não possui amparo legal para reter os valores depositados além do montante homologado.

4. A urgência alegada pelo expropriante foi atendida com a homologação do valor do laudo, cumprindo-se os requisitos legais para a imissão provisória na posse.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para autorizar o levantamento da quantia depositada a maior pela agravante.

Tese de julgamento: 1. A retenção de valores depositados a maior em relação ao valor homologado para imissão provisória na posse não é legalmente justificada, devendo ser autorizada a restituição.

Legislação Citada:  
Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 15.

Jurisprudência Citada:  
TJSP, Agravo de Instrumento nº  
2312837-43.2024.8.26.0000, Rel. Rubens Rihl, j.  
29/11/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ***Ektt 9 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A.*** contra r. decisão por meio da qual, nos autos de ação de instituição de servidão administrativa de passagem ajuizada contra ***Mauro Diniz Junqueira e outra***, foi indeferido pedido de levantamento do valor excedente depositado nos autos a título de depósito prévio (fls. 367/369 e 380/381 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que a negativa quanto ao levantamento do valor de R\$ 302.682,25, depositado a maior nos autos, lhe causará grave prejuízo. Aduz que tal montante corresponde à diferença entre a quantia de R\$ 697.604,53, depositada nos autos para fins de imissão provisória na posse dos imóveis, e a quantia de R\$ 394.922,28, que foi posteriormente homologada com base na avaliação prévia. Insiste que não há fundamento para que o excedente permaneça depositado no aguardo do laudo pericial definitivo e pugna pela imediata restituição da quantia a maior depositada (fls. 01/09).

O recurso foi processado sem a outorga de efeito ativo (fls. 18/19).

Vieram informações judiciais (fls. 22/23).

O Ministério Público eximiu-se de oficiar (fls. 29/30).

Não houve resposta (fl. 32).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do

agravo de instrumento e lhe dou provimento.

Trata-se, na origem, de ação de instituição de servidão administrativa ajuizada pela ora agravante em face dos agravados, em que houve a oferta inicial e depósito do valor de R\$ 176.747,96.

No caso, a imissão provisória na posse foi condicionada à avaliação prévia do valor indenizatório pela instituição da servidão, conforme decisão de fls. 166/169 (autos de origem).

Realizada tal avaliação, o Perito apurou dois valores de indenização, ou seja, um valor relacionado a limitação de direito, que se refere à restrição da utilização da faixa servienda, mas não impede o seu uso, equivalente a R\$ 394.922,28 e outro valor relacionado a limitação de fato, que considera que a restrição imposta pela servidão tem o condão de inviabilizar a mesma atividade exercida na área, de cultivo de cana-de-açúcar, equivalente a R\$ 697.604,53.

Ao que consta, a agravante se opôs ao laudo prévio, mas, apesar disso, diante da urgência, procedeu ao depósito prévio complementar da diferença (de R\$ 520.856,57) entre o que depositara inicialmente (R\$ 176,747,96) e o maior valor apresentado pelo perito (de R\$ 697.604,53).

Ocorre que, posteriormente, o i. Juízo *a quo* determinou a imissão provisória na posse mediante do depósito do valor correspondente a limitação de direito, ou seja, R\$ 394.922,28, que foi homologado, o que gerou um excedente de R\$ 302.682,25, depositado a maior nos autos.

Assim, a agravante pleiteou o levantamento dessa diferença, o que foi indeferido

Contra essa decisão é que se volta a recorrente.

E tem razão.

Afinal, mesmo que se considere que o valor da indenização ainda será objeto de apuração no laudo definitivo, neste momento processual, se justifica a retenção apenas do valor homologado pelo Juízo para fins de imissão

provisória na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Desse modo, se ao final da instrução for apurado valor maior de indenização no laudo definitivo, a agravante deverá efetuar a complementação do depósito realizado conforme o laudo prévio.

Mas não se justifica nesse momento a retenção de todo o valor depositado, que representa quantia acima do valor arbitrado pelo Juízo.

No mesmo sentido, confira-se:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS A MAIOR. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou os valores apresentados pelo perito no laudo de avaliação prévia do imóvel rural, deferiu a imissão provisória na posse e indeferiu o levantamento dos valores depositados a maior a título de indenização prévia. A parte agravante alega que o valor homologado foi inferior ao depositado, requerendo a restituição da diferença. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em: (i) a legalidade da retenção dos valores depositados a maior em relação ao valor homologado para a imissão provisória na posse; e (ii) a possibilidade de restituição da quantia depositada a maior pela agravante. III. Razões de decidir A decisão de origem não possui amparo legal para reter os valores depositados além do montante homologado. A urgência alegada pelo expropriante foi atendida com a homologação do valor do laudo, cumprindo-se os requisitos legais para a imissão provisória na posse. Assim, a parte expropriante não pode ser prejudicada pela retenção de valores depositados a maior. IV. Dispositivo e Tese Dá-se provimento ao agravo de instrumento para autorizar o levantamento da quantia depositada a maior pela agravante. Tese de julgamento: "A retenção de valores depositados a maior em relação ao valor homologado para imissão provisória na posse não é legalmente justificada,**

*devendo ser autorizada a restituição." Legislação e Jurisprudência Relevantes: Súmula 30 do TJSP: A imissão provisória na posse pode ser deferida com base em avaliação prévia. Decreto-lei 3.365/41: Estabelece os requisitos para a imissão provisória na posse. Jurisprudência TJSP: Agravo de Instrumento nº 2259857-22.2024.8. 26.0000, Rel. Fernão Borba Franco, j. 28/10/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2312837-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).*

Impõe-se, portanto, a reforma da r. decisão agravada, nos termos acima mencionados.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento ao presente agravo de instrumento.***

**MARIA OLÍVIA ALVES**

*Relatora*